



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045430-46.2010.815.2001.

Origem : 2ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior.

Apelado : Eduardo Gomes Correia.

Advogado : Flávio Fernando Vasconcelos Costa.

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA VERIFICADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA NA FORMA SIMPLES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 539 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL EM CONFORMIDADE COM A NORMA PROCESSUAL ENTÃO VIGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963 - 17/00, reeditada como MP 2.170 - 36/01), desde que expressamente pactuada” (Súmula nº 539 do STJ).

- Verificando-se que inexistente no contrato cláusula que sequer contenha percentuais que possibilitem o cálculo aritmético quanto à cobrança de juros remuneratórios na forma capitalizada, revela-se ilegítima sua cobrança.

- No que se refere ao pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios, é nítida a improcedência do pleito apelatório. Isso porque a verba honorária foi fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), na conformidade do então vigente art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973, não se revelando plausível a redução da quantia arbitrada para uma demanda que foi ajuizada no ano de 2010.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A** contra sentença (fls. 135/143) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Revisão de Contrato” ajuizada por **Eduardo Gomes Correia**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), apresentando a seguinte ementa:

“REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. Pretensa declaração de utilização indevida da capitalização de juros e abusividade dos juros. Contrato nos autos com prestações pré-fixadas e previsão. Ausência de previsão expressa da capitalização de juros. Acolhimento parcial do pedido inicial. Inteligência do art. 269, I, do CPC. Extinção do feito com resolução do mérito.

A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos firmados após 31/3/2000, desde que pactuada de forma clara e expressa”.

Em suas razões (fls. 137/147), instituição financeira alega o equívoco da sentença, em face da regularidade da contratação, haja vista que o acordo foi celebrado em respeito aos princípios contratuais, em especial a boa-fé, devendo-se observar o “*pacta sunt servanda*”. Destaca a possibilidade de capitalização mensal em contratos financeiros, enfatizando a existência expressa de cláusula contratual informando a sua incidência, sob os seguintes termos: “*os encargos devidos incidirão diariamente sobre o saldo devedor*”.

total do financiamento ou empréstimo, conforme o caso, desde a data de sua contratação até a data de seu vencimento, de forma capitalizada, com base em fator diário calculado considerando-se um mês de 30 dias”.

Com base no argumento da existência de pactuação expressa acerca da capitalização mensal, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, pleiteando, subsidiariamente, pela redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas (fls. 158/161), alegando inexistir reparo a ser realizado na decisão apelada, pleiteando sua manutenção.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 156).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista que a sentença foi publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos pressupostos de admissibilidade recursal deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade do apelo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação, passando à análise de seus pressupostos recursais.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o Enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”. Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

De início, cumpre bem delimitar o objeto de devolução decorrente da impugnação apelatória, consistente, tão somente, na análise da legalidade de incidência da capitalização mensal de juros, considerando a ausência de previsão expressa no contrato firmado entre as partes.

Pois bem, no que se refere à capitalização de juros, há de se destacar, de antemão, que o caso versado nos autos dispensa maiores delongas, uma vez que consubstancia hipótese reverberada em recentes entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se dos Enunciados nº 382, 539 e 541 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, cuja redação foi aprovada em 10/06/2015, *in verbis*:

Súmula nº 382 – STJ: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Súmula 539 – STJ: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963 – 17/00, reeditada como MP 2.170 – 36/01), desde que expressamente pactuada*”.

Súmula 541 – STJ: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

Não há que se cogitar em inaplicabilidade do entendimento ou das normas resultantes do precedente supracitado, haja vista que os casos que deram origem à instauração das milhares de demandas revisionais tinham por objeto idêntica forma de pactuação àquela firmada pela promovente, qual seja o contrato de financiamento de veículo automotor.

Logo, os entendimentos sumulados espelham a fundamentação de que a capitalização de juros é permitida com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

É de se frisar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

Na situação delineada nos autos, como bem registrado pelo juízo *a quo*, não se verifica, “*no contrato pactuado às fls. 20/21, previsão expressa de tal capitalização mensal, e aplicando o entendimento jurisprudencial de que a MP nº 1.963-17/2000 não retroage, deve, desse modo, ser expurgado do montante da dívida tal cobrança em relação ao contrato supramencionado*” (fls. 139).

Há de se registrar que, muito embora a instituição apelante assevere a existência de previsão expressa mediante a transcrição da suposta assertiva contratual, observando-se detalhadamente o contrato de fls. 20/21, verifica-se que não há qualquer referência aos juros capitalizados, inexistindo, em verdade, o próprio trecho transcrito a que faz alusão a recorrente.

Diante desse cenário, tendo em vista a inexistência de pactuação expressa e clara a respeito da cobrança de juros remuneratórios capitalizados, revela-se imperiosa a declaração de ilegalidade de cobrança da capitalização mensal de juros, devendo o valor correspondente apurado em liquidação ser devolvido ao autor na forma simples.

Por fim, no que se refere ao pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios, é nítida a improcedência do pleito apelatório. Isso porque a verba honorária foi fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), na conformidade do então vigente art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ora, não precisa realizar grande esforço de interpretação para concluir pela razoabilidade na fixação do montante advocatício questionado, não se revelando plausível a redução da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), arbitrada para uma demanda que foi ajuizada no ano de 2010.

Em apreciação a uma insurgência pela redução da verba honorária advocatícia fixada com base no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, concluindo pela razoabilidade de seu arbitramento, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. É razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no AREsp: 395397 SC 2013/0311129-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/08/2014, T3 -

Assim sendo, as razões apelatórias se revelam absolutamente contrárias ao entendimento firmado em sede de precedentes obrigatórios pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual dispensam maiores delongas procedimentais, enquadrando-se em verdadeira hipótese autorizadora da prolação de decisão monocrática.

-Conclusão

Em meio ao contexto acima delineado, observando o regramento estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil – o qual busca consolidar um microsistema de precedentes obrigatórios –, verifica-se que o legislador estabeleceu um mecanismo para propiciar a celeridade na prestação jurisdicional, elencando, no art. 932, hipóteses em que é possibilitada a prolação de decisões monocráticas pelo Relator. Dentre estas, encontra-se a aplicação de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

A preocupação do legislador em sedimentar uma estrutura de celeridade para casos repetitivos, e cuja solução já tenha sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, é de tal monta que, na previsão do recurso cabível contra monocráticas, houve a estipulação da fixação de multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa para a hipótese de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, pelo respectivo órgão colegiado.

Assim sendo, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de entendimentos decorrentes de precedentes considerados pelo Código de Processo Civil como obrigatórios – com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015 – **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Apelatório**, mantendo na íntegra a sentença apelada.

P.I.

João Pessoa, 6 de julho de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator